



UNIFEOB  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO DE ENSINO  
OCTÁVIO BASTOS  
ESCOLA DE NEGÓCIOS ONLINE  
**CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**PROJETO INTEGRADO**  
RELATÓRIOS DE AUDITORIA E PERÍCIA  
CONTÁBIL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

MARÇO, 2021



CENTRO UNIVERSITÁRIO OCTÁVIO BASTOS

UNIFEOB

CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO DE ENSINO  
OCTÁVIO BASTOS

ESCOLA DE NEGÓCIOS ONLINE

**CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**PROJETO INTEGRADO**

RELATÓRIOS DE AUDITORIA E PERÍCIA  
CONTÁBIL

MÓDULO AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL

AUDITORIA CONTÁBIL - PROF. PAULO CÉSAR MONTANHEIRO

PERÍCIA E ARBITRAGEM CONTÁBIL - PROF. PAULO CÉSAR  
MONTANHEIRO

ESTUDANTES:

DANIELE C. S. AZARIAS RA1012018200081

FLÁVIA CAMILA R.I.DA LUZ RA1012018200101

KAROLINE PAVAN 1012021100433

LÍRIA MARIA F. PACETE RA1012020200168

MARISTELA G.F.VILELLA RA1012018200172

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

MARÇO, 2021

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2. PROJETO INTEGRADO</b>	<b>4</b>
2.1 AUDITORIA CONTÁBIL	4
2.1.1 RELATÓRIO DA AUDITORIA INDEPENDENTE	5
2.1.2 RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTE SOBRE AS D.C.	8
2.1.3 CASO REAL DE UM RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS D.C.	10
2.2 PERÍCIA E ARBITRAGEM CONTÁBIL	11
2.2.2 MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM CONTÁBIL	14
<b>3. CONCLUSÃO</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>23</b>
<b>ANEXOS</b>	<b>25</b>

# 1. INTRODUÇÃO

Neste trabalho abordaremos duas áreas de trabalho do contador, a auditoria contábil e a perícia contábil, ainda neste trabalho realizaremos as abordagens sobre as estruturas dos relatórios utilizados pelo auditor e o perito contábil.

Para realizarmos este trabalho, dispomos das seguintes estruturas de relatórios utilizados pelo auditor e o perito contábil que são elas: Relatório da Auditoria Independente, Relatórios dos Auditores Independente sobre as D.C e caso real de um Relatório dos Auditores Independentes sobre as D.C, os relatórios de auditoria contábil se baseiam de acordo com as normas contábeis NBC TA 700 e NBC TG 26.

Em seguida abordaremos as estruturas de relatórios utilizados pelo perito contábil, que são elas : Estrutura do Laudo Pericial, Estrutura do Laudo Pericial Contábil e a Mediação, Conciliação e Arbitragem Contábil, que também se baseiam de acordo com as normas estabelecidas pela NBC para a realização dos laudos periciais contábeis.

Os relatórios apresentados refletem todo o contexto das profissões acima citadas, mostrando assim como um auditor e o perito contábil realizam seus trabalhos e como eles podem contribuir para o desenvolvimento econômico e social, trazendo uma importante análise sobre as possíveis áreas de atuação de um contador.

## **2. PROJETO INTEGRADO**

### **2.1 AUDITORIA CONTÁBIL**

Sua principal finalidade é realizar o comparativo das demonstrações contábeis com a situação patrimonial, financeira e econômica. Atentando sobre a veracidade dos registros, identificando irregularidades e fraudes.

Através da auditoria independente, o auditor expõe um parecer sobre o exame dos processos, contendo a descrição dos fatos que foram constatados com base em evidências concretas e seguindo as leis, de forma transparente demonstrando a realidade da organização auditada, tanto positiva como negativa. Com os resultados da auditoria independente, pode-se verificar falhas e o impacto que elas podem causar, assim como expor resultados benéficos demonstrando aos acionistas segurança e confiabilidade.

Este relatório poderá ser dividido em parágrafos, para a melhor compreensão apresentando itens como:

- Identificação das demonstrações contábeis e à definição das responsabilidades da administração e dos auditores;
- Extensão dos trabalhos realizados;
- Opinião sobre as demonstrações contábeis;
- Posição patrimonial e financeira;
- Resultado das operações para o período a que correspondem;
- Mutações do patrimônio líquido para o período a que correspondem;
- Origem das aplicações de recursos para o período a que correspondem.

## 2.1.1 RELATÓRIO DA AUDITORIA INDEPENDENTE

Com base na NBC TA 700, que trata da formação de opinião e emissão do relatório independente, tem como objetivo em primeiro lugar gerar uma opinião sobre as demonstrações contábeis com base nas avaliações e verificações das conclusões adquiridas por todo o processo realizado através da auditoria, onde deve ser expressado de forma clara essa opinião por meio de um relatório escrito.

Já na NBC TA 705 que trata as modificações na opinião do auditor independente, onde o mesmo tem duas opções tais como:

- Emissão de opinião modificada
- Emissão de opinião não modificada

A opinião modificada informa que ele concorda com a demonstração nos aspectos mais relevantes, porém com base nas evidências obtidas e quando apresentam distorções relevantes, ou quando não consegue obter essas evidências e não apresentam distorções.

Ainda nesta norma informa que existem três tipos de opiniões modificadas:

**Opinião com ressalva**, onde o auditor conclui que até determinado ponto a demonstração está correta.

**Opinião adversa**, quando o auditor discorda completamente da demonstração apresentada.

**Abstenção de opinião**, quando o auditor não tem evidências para fundamentar sua opinião.

Com relação à decisão do auditor sobre qual tipo de opinião é a mais apropriada, é necessário verificar a natureza do assunto que originou a modificação e a opinião do

auditor sobre a disseminação dos efeitos ou possíveis efeitos do assunto sobre as demonstrações contábeis. (Sprenger, Silvestre e Laureano 2016).

Segundo Sprenger, Silvestre e Laureano (2016), quando a opinião do auditor for modificada, pode impactar a percepção dos usuários externos com relação a empresa. Inclusive negativamente.

Com relação a opinião não modificadas Sprenger, Silvestre e Laureano (2016), informa:

Uma opinião não modificada é expressa pelo auditor quando este conclui que as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável. Porém, caso o auditor identifique que as demonstrações contábeis apresentam distorções relevantes ou não consiga obter evidências de auditoria apropriadas e suficientes para concluir que tais demonstrações não apresentam distorções relevantes, cabe ao auditor modificar sua opinião.

Conforme expressa na norma NBC TA 706 – Parágrafos de Ênfase e de Outros Assuntos, trás o objetivo do auditor, que depois de concluído a opinião sobre as demonstrações contábeis, necessita chamar a atenção dos usuários por meio de comunicação adicional e clara no relatório.

Parágrafo de ênfase é o parágrafo incluído no relatório de auditoria referente a um assunto apropriadamente apresentado ou divulgado nas demonstrações contábeis que, de acordo com o julgamento do auditor, é de tal importância, que é fundamental para o entendimento pelos usuários das demonstrações contábeis.

Parágrafos de outros assuntos é o parágrafo incluído no relatório de auditoria que se refere a um assunto não apresentado ou não divulgado nas demonstrações contábeis e que, de acordo com o julgamento do auditor, é relevante para os usuários entenderem a auditoria, a responsabilidade do auditor ou o relatório de auditoria.

Exemplos de circunstâncias em que o auditor PODE considerar necessário incluir um parágrafo de ênfase são:

- existência de incerteza relativa ao desfecho futuro;

- aplicação antecipada (quando permitido) de nova norma contábil;
- grande catástrofe com efeito significativo sobre a posição patrimonial e financeira da entidade;

Exemplos de circunstâncias em que o auditor DEVE incluir um parágrafo de ênfase

são:

- Quando houver eventos subsequentes que causem alteração nas demonstrações contábeis;
- No caso de incerteza significativa quanto à continuidade operacional da entidade;
- Quando houver divulgações adicionais, que devem fazer parte das demonstrações contábeis nos casos em que a estrutura do relatório financeiro prevista em lei ou regulamento específico não é aceitável;
- Nos casos de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com estrutura de relatório financeiro para propósitos especiais (NBC TA 800).

O auditor quando incluir um parágrafo de ênfase ele deve:

- incluir o parágrafo em seção separada do relatório do auditor, com título apropriado que inclua o termo “Ênfase”;
- incluir no parágrafo uma referência clara ao assunto enfatizado e à NOTA EXPLICATIVA que descreva de forma completa o assunto nas demonstrações contábeis; e
- indicar que a opinião do auditor não se modifica no que diz respeito ao assunto enfatizado.

Quando incluir o parágrafo de outros assuntos o mesmo deve ficar em seção separada no relatório com o título “Outros assuntos” ou outro título apropriado. No parágrafo de outros assuntos não há exigência de que esse outro assunto seja apresentado e divulgado nas demonstrações contábeis. Porém não poderá incluir informações proibidas por lei ou normas.

Quando se inclui o parágrafo de ênfase ou o parágrafo de outros assuntos deve-se comunicar com os responsáveis pela governança o que se objetiva esta inclusão.

## 2.1.2 RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTE SOBRE AS D.C.

O Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas sobre a empresa Claro S.A. foi analisado de acordo com a NBC TA 700 conforme segue abaixo, o relatório analisado consta nos anexos.

- O relatório contém um título que indica claramente que é de um auditor independente.
- O relatório do auditor está endereçado conforme exigido pelas circunstâncias do trabalho.
- A primeira seção do relatório do auditor inclui a opinião do auditor independente e contém “*Opinião*” como título.
- A seção “Opinião” do relatório do auditor:
  - Identifica a entidade cujas demonstrações contábeis foram auditadas e afirmam que as demonstrações contábeis foram auditadas.
  - Faz referência às notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.
  - Especificam a data.
- Ao expressar uma opinião não modificada sobre demonstrações contábeis elaboradas de acordo com a estrutura de apresentação adequada, a opinião do auditor utiliza uma das frases, que são consideradas equivalentes.
- A opinião do auditor identifica a jurisdição de origem da estrutura, por exemplo, práticas contábeis adotadas no Brasil, cuja definição consta da NBC TG 26, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade.
- Base para opinião
  - O relatório do auditor inclui uma seção, logo após a seção “Opinião”, com o título “*Base para opinião*”.

- Declara que a auditoria foi conduzida em conformidade com as normas de auditoria.
  - Faz referência a seção que descreve as responsabilidades do auditor, segundo as normas de auditoria.
  - Inclui a declaração de que o auditor é independente da entidade de acordo com as exigências éticas relevantes relacionadas com a auditoria e que ele atendeu às outras responsabilidades éticas do auditor de acordo com essas exigências.
  - Declara que o auditor acredita que a evidência de auditoria obtida por ele é suficiente e apropriada para fundamentar sua opinião.
- Para as auditorias de conjuntos completos de demonstrações contábeis para fins gerais de entidades listadas, o auditor independente comunica os principais assuntos de auditoria no seu relatório.

#### Responsabilidades pelas demonstrações contábeis:

- O relatório do auditor inclui uma seção com um título.
- A seção do relatório do auditor explica a responsabilidade da administração.
- Essa seção do relatório do auditor identifica os responsáveis pela supervisão do processo de apresentação de relatórios financeiros.
- As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com uma estrutura de apresentação adequada.

#### Responsabilidades do auditor independente pela auditoria das demonstrações contábeis

- O relatório do auditor contém uma seção com um título das Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras individuais e consolidadas.
- Essa seção do relatório do auditor declara os objetivos do auditor, e as distorções que podem decorrer de fraude ou erro.
- Essa seção do relatório do auditor, declara que como parte da auditoria de acordo com as normas de auditoria, o auditor exerce o julgamento

profissional e mantém o ceticismo profissional durante toda a auditoria, e descreve a auditoria especificando as responsabilidades do auditor.

- A seção “Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis” declara que o auditor se comunica com os responsáveis pela governança.
- Contém o nome do sócio do trabalho ou do responsável técnico que deve ser incluído no relatório do auditor independente.
- O relatório está assinado.
- O relatório do auditor menciona a localidade em que o relatório foi emitido.

### **2.1.3 CASO REAL DE UM RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS D.C.**

Sociedade anônima (normalmente abreviado por S.A., SA ou S/A) é uma forma jurídica de constituição de empresas na qual o capital social está dividido em ações que podem ser transacionadas livremente.

Claro é uma concessionária de telefonia móvel, telefonia fixa, banda larga e TV por assinatura. Em janeiro de 2015, a Claro incorporou as empresas Embratel e NET e passou a ser uma companhia aberta, com razão social "Claro S.A."

O relatório de administração da Claro S.A foi devidamente publicado, trata-se de uma empresa de grande porte, pois o Balanço Patrimonial está em (milhares de reais). A estrutura do relatório do auditor independente está de acordo com a NBC TA 700, e não foram encontradas irregularidades. O link do relatório oficial consta nos anexos.

## **2.2 PERÍCIA E ARBITRAGEM CONTÁBIL**

O que é perícia contábil?

“De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade, perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.”

Todos os modelos abaixo de perícia devem ser realizados por um perito contador;

- Perícia extrajudicial: é a perícia solicitada pelas partes, sem um juiz.
- Perícia judicial: é aquela realizada perante a justiça.
- Perícia semi judicial: realizada perante autoridades policiais.
- Perícia arbitral: realizada apenas com o perito, porém com mesmo valor judicial.

Perícia contábil se trata de uma análise técnica realizada por um perito contador devidamente autorizado. Que busca por meio de uma análise minuciosa o levantamento de provas comprobatórias, para a finalidade de ajudar na tomada de decisão da autoridade responsável pelo processo litigioso.

### **2.2.1 ESTRUTURA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**

## Laudo Pericial x Parecer Pericial

Laudo perícia contábil é realizada por um perito contador que por exigência precisa ser formado em ciências contábeis e registrado no conselho regional de contabilidade. Que mediante a um desacordo é designado pelo juiz ou contratado pelos envolvidos.

O perito tem como objetivo buscar elementos comprobatórios do fato litigioso, com a finalidade de minimizar os conflitos em julgamento, o especialista faz uma análise e um levantamentos de dados que auxiliará o juiz ou advogado das partes na sua tomada de decisão.

O parecer contábil traz um resumo do que foi abordado no laudo pericial. Com uma análise técnica e também realizada pelo perito contador ele serve para a comprovação das teses levantadas. Sendo ele não obrigatório trazendo uma leitura fácil e direta com os componentes levantados no laudo, e com comentários e opinião técnica do perito contador.

A diferença se dá, que o parecer traz um resumo que do que foi analisado no laudo pericial, porém de uma forma clara e de fácil e objetiva abordando em si a opinião técnica do perito.

O laudo pericial deve conter no mínimo os seguintes itens:

- **Identificação do processo e das partes;**
  - Necessário para que as partes do processo sejam perfeitamente identificadas, uma forma de individualizar as partes. Essa identificação é feita da seguinte forma: nome completo, estado civil, profissão, domicílio e residência, tanto do autor quanto do réu.
  
- **Síntese do objeto da perícia;**

- Breve relato sobre as questões que levaram à nomeação ou contratação do perito.
  
- **Metodologia adotada para os trabalhos periciais;**
  - Designar diretrizes através do estudo do caso, desenvolvendo um plano de trabalho e estabelecer condições para que todo o trabalho seja cumprido dentro do prazo estabelecido. Identificar problemas que possam ocorrer, fatos importantes para a solução da demanda e a legislação aplicável ao objeto da perícia.
  
- **Identificação das diligências realizadas;**
  - Deve constar as informações sobre os prazos das realizações dos serviços prestados.
  
- **Considerações finais;**
  - Aqui é onde o perito contador dá suas considerações finais, sua conclusão sobre toda a análise feita.
  
- **Quesitos;**
  - Respostas formalizadas pelo perito referente ao objetivo da perícia, após sua análise pericial.
  
- **Finalização;**

- Podendo conter, informações de valores, alternativas para a solução do litígio e sua conclusão final. Ou seja, a finalização do lado.
  
- **Vínculos;**
  - Informações adicionais, anexo de documentos e base relevante para a melhor compreensão.

### **2.2.2 MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM CONTÁBIL**

Iniciaremos esse tópico pelas definições legais de cada um dos institutos para solução consensual de conflitos.

Primeiramente tratando da Mediação importante ressaltar que a sua forma prévia trazida pelo CPC busca dirimir conflitos que abordam questões inerentes à esfera cível, sendo possível, de acordo com o texto legal, a realização de mais de uma sessão de mediação, desde que necessária para a composição amigável das partes. Assim, questões de natureza comercial ligadas ao Franchising, como rescisão antecipada ao Contrato de Franquia, pagamento de multas Contratuais, indenizações, retirada de Marca, entre outros conflitos possíveis de matérias intrinsecamente processuais, deverão, obrigatoriamente, serem analisadas previamente pela Mediação.

A referida imposição legislativa auxiliará no diálogo pós-conflito entre partes litigantes, trazendo a oportunidade para que elas entendam, de certa forma, o lado da outra, reduzindo consideravelmente, as custas judiciais e o tempo para a resolução de um problema.

Nesse sentido o art.165, §3º estabelece:

“O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”

Já a lei 13.140/2005 em seu art.1º, parágrafo único estabelece:

“Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

A lei 13.140/2005 em seu art.3º estabelece ainda que poderá ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele, assim estabelece o §1º do art.3º da lei acima referida.

O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes e conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

Cabe salientar ainda sobre o mediador que sua atuação deverá contar com absoluta independência.

A mediação é, portanto, um processo formal em que as partes conflitantes recebem auxílio de um terceiro, que deverá obrigatoriamente ser imparcial em relação a elas. É largamente utilizada pois possui maior eficácia quando já existe um vínculo entre as partes.

O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Por todo o exposto identificamos como vantagens do uso da mediação: a facilitação do diálogo e o restabelecimento da comunicação, a preservação das relações sociais, a diminuição do desgaste, o sigilo, a eficácia do instituto, no sentido de sua validade jurídica e a autonomia das partes, e como desvantagem: a possibilidade de desigualdade entre as partes.

Desta forma, podemos verificar na mediação mais vantagens do que desvantagens.

Por sua vez, a conciliação consiste em um meio alternativo de solução de conflitos, que possibilita a autocomposição das partes e a consequente desnecessidade de um processo superveniente. A conciliação é um método usado para solucionar desavenças mais simples, ou restritas, tendo um conciliador ativo, neutro e imparcial a lide. É um método célere, eficaz, econômico, pacífico e justo, na medida em que as próprias partes entram em comum acordo

Segundo o art.165, § 2º do CPC o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes e poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

A respeito da aplicação da conciliação em conformidade com o Código de Processo Civil, tem-se em vista sua obrigatoriedade e sua importância para a celeridade e solução dos conflitos impostos ao resguardo do Estado, em sua atuação como substituto processual.

Os princípios da conciliação e da mediação são estabelecidos pelo art. 166 do Código de Processo Civil, os quais podem ser aproveitados em qualquer caso, ainda que seja extrajudicial.

Na conciliação observamos de forma evidente o Princípio da celeridade processual uma vez que, com a devida homologação e cumprimento do acordo, evita-se que o processo se torne demorado e oneroso.

A conciliação é um processo voluntário e deve ser expressamente manifestado pelas partes, ou seja, as partes envolvidas são livres para acordar e tentar resolver a disputa por meio da conciliação. O processo é flexível, permitindo que os litigantes definam sua duração, estrutura e teor. Eles são baseados em interesses, de modo que o conciliador, ao propor um acordo, pode sugerir soluções para o litígio e não levará em conta somente as posições jurídicas das partes, mas também seus interesses comerciais, financeiros e pessoais.

O que se busca na verdade em relação a este instituto é que as partes cheguem por si mesmas, na solução do problema. Esse é o motivo para dizer que a conciliação é um mecanismo de autocomposição ou autocompositivo. Algumas das características visíveis nesse instituto de solução de litígios são a de atuação conjunta das partes, isto é, a colaboração para se chegar a um acordo, o poder de decisão que as partes têm, e principalmente o fim do conflito de maneira que agrade ambos os lados, onde ambas as partes em litígio saem ganhando.

A partir desses conceitos iniciais podemos afirmar que conciliação e mediação são institutos similares, porém, cada uma com suas peculiaridades. Existem, entre conciliação e mediação, desigualdades que devem ser consideradas para o processo como um todo.

Apesar de serem métodos muito similares, o Código de Processo Civil, em seu artigo 165, faz uma diferenciação entre mediadores e conciliadores judiciais. Segundo o CPC, o conciliador atua preferencialmente nas ações, nas quais não haja vínculo entre as partes, e pode sugerir soluções. Já o mediador atua nas ações nas quais as partes possuem vínculos, com objetivo de restabelecer o diálogo e permitir que elas proponham soluções para o caso.

É possível usar tanto a mediação quanto a conciliação de duas maneiras distintas: na esfera judicial e na esfera extrajudicial. A principal diferença entre as duas

é que a mediação está ligada aos trâmites legais formais, enquanto a conciliação não. Esta se caracteriza pelo maior nível de informalidade e, conseqüentemente, rapidez para as partes envolvidas na controvérsia.

Como dito anteriormente tanto a conciliação quanto a mediação seguem os mesmos princípios estabelecidos pelo art.166 do CPC: “A conciliação e a mediação são regidas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.” Essa é uma característica comum a esses dois institutos.

Quanto às vantagens e desvantagens da conciliação verificamos que a principal vantagem é a possibilidade de resolver o conflito de forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante. Outro ponto é que a resolução costuma ser considerada mais justa já que os próprios envolvidos a constroem. A desvantagem pode ocorrer em alguns casos onde as partes, por abrirem mão de algum direito para obter a conciliação sintam-se, posteriormente, lesadas.

Já a arbitragem é regulada pela Lei 9.307/96 e depende de convenção das partes, em cláusula específica e expressa, para ser aplicada. Ela especifica em seu artigo 1º, § 1º que as pessoas podem se utilizar dessa ferramenta para dirimir problemas de ordem legal ligados a direitos patrimoniais disponíveis. Isso inclui órgãos tanto da administração direta quanto indireta das três esferas do governo.

A arbitragem consiste no julgamento do litígio por terceiro imparcial, escolhido de comum acordo pelas partes. É espécie de heterocomposição de conflitos, que se desenvolve mediante trâmites mais simplificados e menos formais do que o processo jurisdicional.

A arbitragem somente pode ser convencionada por pessoas maiores e capazes e com relação a direitos disponíveis e não é compulsória. No âmbito trabalhista, a arbitragem possui status constitucional, conforme estabelece o art. 114, § 2º, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04.

No âmbito da administração pública (direta e indireta) existe uma autorização genérica para a instituição da arbitragem, que pode vir a ser utilizada em todo conflito que envolva direitos patrimoniais disponíveis, como já citado anteriormente.

Conforme estabelece o art. 2º, § 3º, da Lei 9.307/96, nos conflitos envolvendo a administração pública a arbitragem será sempre de direito em respeito ao princípio da publicidade.

Importante salientar que esse o processo de arbitragem possui princípios norteadores explícitos de boa-fé das partes, igualdade das partes, contraditório e ampla participação das partes no processo, a celeridade e a imparcialidade do árbitro, além de seu livre convencimento.

Quando as partes optam pela arbitragem, elas afastam a via judicial e permitem que um ou mais terceiros, os árbitros, que geralmente detém vasto conhecimento da matéria em questão, decidam o conflito. Os árbitros atuam como juízes privados e suas decisões têm eficácia de sentença judicial e não podem ser objeto de recurso, portanto a decisão do árbitro é definitiva.

A sentença arbitral produz efeito de coisa julgada e tem força de lei.

Dentre as vantagens da arbitragem podemos destacar a flexibilidade de escolha quanto à forma e ao tipo de arbitragem: com base no princípio da autonomia da vontade, as partes são livres para decidir, por exemplo, se as regras da arbitragem serão estabelecidas por uma instituição ou por elas próprias. Ademais, as partes podem decidir se utilizarão regras de direito ou equidade, ou seja, de acordo com o que os árbitros considerem justo, sem necessidade de regramentos legais. Ressalta-se, porém, que, independentemente das regras decididas para a arbitragem, não pode haver violação aos bons costumes e à ordem pública como estabelece o art. 2º da Lei nº 9.307/96; a especialidade do árbitro e confiança das partes: diferentemente do Judiciário, na arbitragem as partes podem escolher um ou mais árbitros, sendo pessoa(s) capaz(es) e com base na confiança - art. 13 da Lei nº 9.307/96. Como exemplo, além da confiança, o árbitro poderá ser escolhido com base na sua expertise em resolução de conflitos relacionados a contratos de grande vulto ou à área petrolífera; a celeridade:

com a prolação da sentença arbitral, não caberá uma segunda análise de mérito, reduzindo o tempo de duração do processo. Assim, a arbitragem baseia-se, sobretudo, no princípio da irrecorribilidade das sentenças arbitrais; o sigilo: diferentemente do Judiciário, em que o processo e os julgamentos são, em regra, públicos - art. 93, IX, da Constituição Federal -, as partes, com base no princípio da autonomia da vontade, podem utilizar da confidencialidade durante o trâmite do processo arbitral; os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que à arbitragem é garantida a observância aos princípios constitucionais do contraditório, ao passo que as partes devem tomar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo arbitral e também a garantia do direito de manifestação e do contraditório, alicerçado na disponibilidade de todos os meios legalmente utilizáveis para provar o direito de cada parte no processo - art. 5º, LV, da Constituição Federal. Além desses princípios constitucionais, o procedimento arbitral deve respeitar os princípios da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento, conforme art. 21, parágrafo 2º, da Lei nº 9.307/96. A sentença arbitral que desrespeitar os princípios citados será considerada nula - art. 32, VIII, da Lei nº 9.307/96; a equiparação da sentença arbitral a título executivo judicial é outra importante vantagem, pois com a promulgação da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral (antigo laudo arbitral) não precisa mais ser validada por um juiz de direito. Essa inovação garantiu atratividade à Lei de Arbitragem e trouxe celeridade aos processos arbitrais, à medida que, aliada ao princípio da irrecorribilidade das sentenças arbitrais, demanda tempo drasticamente inferior aos processos judiciais - art. 31 da Lei nº 9.307/96; a economicidade ao passo que um processo arbitral pode representar custos financeiros infinitamente inferiores a um processo judicial. Isso ocorre devido às características da arbitragem, como processos mais céleres aliados à irrecorribilidade das sentenças arbitrais. Os custos são referentes aos honorários dos árbitros e a outras despesas porventura necessárias ao longo da arbitragem - art. 11, V e VI da Lei nº 9.307/96; a preservação do relacionamento contratual, a escolha da arbitragem, por meio de uma decisão de árbitro(s) especialista(s) no assunto alvo da necessidade de pacificação, demonstra que as partes escolheram esse meio alternativo de resolução de conflitos visando à manutenção de um relacionamento entre elas. A rapidez e a confiança nos árbitros permitem a possibilidade da preservação do relacionamento contratual; por fim, mais não menos importante a continuidade da

relação prévia é outra vantagem pois geralmente, as partes que escolhem a arbitragem, seja por meio de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, desejam manter a relação prévia. Hodiernamente, há diversas câmaras arbitrais nacionais e internacionais que julgam diariamente diversos conflitos de forma rápida e com a anuência das partes no tocante às regras definidas, sejam elas da própria instituição ou “customizadas”, que garantem o restabelecimento e a continuidade das relações contratuais entre as partes.

Em sentido oposto, a opção pela arbitragem revela as seguintes desvantagens:

Falta de poder de coação, a arbitragem ainda depende do Judiciário para, no curso do processo arbitral, promover diligências que necessitam de coação para serem efetivadas - art. 22, parágrafo 2º, da Lei nº 9.307/96. Ademais, caso a parte não cumpra a sentença arbitral, será necessário que a outra parte recorra ao Judiciário para dar efetividade à decisão. Assim, os árbitros não possuem poder de coação, sendo necessário, caso a parte não cumpra voluntariamente as decisões, que a outra parte recorra ao Poder Judiciário; risco de anulação por parte do Poder Judiciário, pois caso o procedimento arbitral não cumpra as regras e os princípios estabelecidos pela Lei nº 9.307/96, há possibilidade de anulação da arbitragem conforme prevê os arts. 32 e 33 da Lei de Arbitragem; possibilidade de parcialidade dos árbitros, na arbitragem, como o árbitro é escolhido pelas partes, há a possibilidade da escolha de árbitro parcial, prejudicando alguma das partes. Dessa forma, a parte prejudicada poderia recorrer ao Judiciário para anulação da sentença arbitral, nos motivos apresentados no art. 21, parágrafo 2º da Lei nº 9.307/96, acarretando perda de tempo e de recursos; outra desvantagem trata-se da possibilidade de custos financeiros maiores para determinados processos: a escolha da via arbitral em detrimento de partes amparadas pela justiça gratuita ou pelos atos processuais mais céleres nos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) podem representar investimentos financeiros que acabam por sobrecarregarem as partes.

### **3. CONCLUSÃO**

O trabalho foi realizado abordando as atividades contábil de um auditor e o perito, usando como foco principal o desenvolvimento dos relatórios utilizados dentro de cada profissão. As estruturas dos relatórios utilizados tema em questão apresentado neste trabalho tem como objetivo realizar uma análise sobre as estruturas dos relatórios apresentados em questão, comentando sobre as formas de opiniões dos relatórios e cada tipo de relatório utilizado pelo auditor e pelo perito, sobre as normas nelas utilizadas e sobre a estrutura de cada relatório aqui apresentado.

No decorrer do trabalho aprofundamos nossos conhecimentos e a forma de procedimento da realização de cada relatório e como eles são utilizados, estudando também as normas NBC que regem os relatórios, aprendendo também que mais do que elaborá-los temos que saber interpretá-los e coletar as informações corretas.

Conclui-se que com a aplicação e a interpretação correta dos relatórios apresentados é possível que seja feito um melhor processo para resultados mais eficazes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei N° 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em 05 de Abril de 2021.

BRASIL. Lei N° 9.307, de 23 de Setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em 06 de abr. de 2021

HENRIQUES, Arnaldo. Conciliação como meio de resolução de conflitos e sua aplicabilidade na Lei n. 13.105/2015. Editora JC. Justiça & Cidadania. 2016. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/conciliacao-como-meio-de-resolucao-de-conflitos-e-sua-aplicabilidade-na-lei-n-13-1052015/>. Acesso em 05 de Abril de 2021.

Sprenger, Silvestre e Laureano, Relatório de Auditoria Independente Modificado e o Rodízio de Firma de Auditoria ,2016,  
<https://congressosp.fipecafi.org/anais/16UspInternational/262.pdf> acesso em 02 de Abril 2021.

KRUMHEVER,Eliana, O que é auditoria contábil,Conta Azul,2016  
<https://blog.contaazul.com/o-que-e-auditoria-contabil/> acesso em:02 Abril 2021.

Auditoria Independente, Mais Retorno, 2020  
<https://maisretorno.com/portal/termos/a/auditoria-independente> acesso em 02 Abril 2021.

SILVEIRA, Resumo NBC TA 706: Parágrafo de Ênfase no Relatório do Auditor, Estratégia Concursos, 2020,  
<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-nbc-ta-706-paragrafo-de-enfase-no-relatorio-do-auditor/> acesso em 06 de Abril 2021.

MELO, Thiago da Costa Cartaxo. Judiciário X arbitragem: vantagens e desvantagens. Disponível em:  
<https://jus.com.br/artigos/60380/judiciario-x-arbitragem-vantagens-e-desvantagens>. Acesso em 06 de Abril de 2021.

VADE MECUM. OAB e Concursos. Obra Coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias Rocha. 12ª ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva 2017.



